PROCESSO Nº 5291509-25.2026.8.21.7000 – ÓRGÃO ESPECIAL

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL/RS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL/RS E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: DESEMBARGADORA VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Município de Encruzilhada do Sul. Impugnação de dispositivos da Lei Municipal nº 2.376, de 06 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal e dá outras providências.* ***1. Preliminar.*** *Inépcia parcial da petição inicial que merece acolhimento. Ausência de correlação lógica entre a fundamentação e parte dos pedidos formulados. Extinção parcial do processo sem resolução de mérito nestes pontos.* ***2. Mérito.*** *Provimento das funções de Diretor e Vice-Diretor de escola pública mediante eleição direta pela comunidade escolar que suprime a competência privativa do Prefeito Municipal para a livre nomeação e exoneração das funções de direção, chefia e*

assessoramento. Afronta cristalina aos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por simetria ao modelo do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial desta Corte Estadual. ***MANIFESTAÇÃO PELO ACOLHIMENTO DA PREFACIAL ARGUIDA PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO E, NO MÉRITO, PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL/RS**, impugnando os artigos 1º, 2º, 5º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 40, 41, 42, 45, 46, 51-A e 51-B da **Lei Municipal nº 2.376**, de 06 de dezembro de 2005, que *dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, e dá outras providências*, e, por arrastamento, das respectivas leis alterativas e correlacionadas. A insurgência se fundamenta em alegada ofensa ao artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal e aos artigos 32 e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual.

O proponente sustenta, em síntese, que os dispositivos impugnados *padecem de irremediável inconstitucionalidade material, na medida em que instituem e disciplinam um processo eleitoral que suprime a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo de livre nomeação e exoneração dos cargos de chefia, direção e assessoramento,*

categoria em que se enquadram as funções de diretores e vice-diretores de escolas municipais. Argumenta que, *considerando que a Constituição Estadual, de modo simétrico à Constituição Federal, atribui ao Chefe do Executivo à competência para nomeação de funções gratificadas, exsurge clara a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados*. Colaciona precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça que reconheceram a inconstitucionalidade de leis municipais que tratam de matérias de iniciativa privativa do Executivo. Requer a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade material dos dispositivos, e, por arrastamento, das respectivas leis alterativas ou correlacionadas (Evento 1, INIC1).

Após a revisão da autuação (Evento 3, INF1), ausente pedido liminar, a eminente Desembargadora Relatora determinou o prosseguimento da ação (Evento 4, DESPADEC1).

A Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul prestou informações, manifestando concordância com os fundamentos expostos na inicial. Alegou que os artigos 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, em consonância com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, asseguram ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de livre nomeação e a exoneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, no que se incluem os responsáveis pela direção das unidades escolares. Pontuou que o caráter vinculante do resultado da votação para escolha dos diretores escolares condiciona a atuação do Executivo,

restringindo sua prerrogativa de nomeação. Acrescentou que a fixação de mandato e a previsão de hipóteses restritas de destituição limitam a possibilidade de dispensa dos dirigentes escolares, enquanto a atribuição ao diretor da escolha do vice-diretor desloca a decisão sobre o preenchimento de outra função de direção, retirando-a da autoridade competente do Executivo. Afirmou que a gestão democrática do ensino público, nos termos do artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, deve ser harmonizada com a separação dos Poderes e com o regime constitucional das funções de confiança (Evento 15, ANEXO1).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, apresentou a defesa da norma. Preliminarmente, suscitou a inépcia parcial da petição inicial, ao argumento de que os pedidos formulados abrangem dispositivos legais que não guardam pertinência com a causa de pedir deduzida. Sustentou que, embora a fundamentação da ação se concentre na alegada inconstitucionalidade das regras relativas à escolha e à vacância das funções de Diretor e Vice-Diretor das escolas municipais, foram impugnados dispositivos que tratam de matérias distintas, sem relação direta com o procedimento eleitoral questionado. Afirmou a ausência de correlação entre os fundamentos jurídicos apresentados e parte dos dispositivos impugnados, requerendo o indeferimento parcial da inicial, com a extinção do processo sem resolução do

mérito em relação aos artigos 1º, 2º, 5º, incisos II e III, 14, 40, 41, 42, 45 e 46, com fundamento nos artigos 3º, inciso I, e 4º da Lei Federal nº 9.868/1999. No mérito, invocou a presunção de constitucionalidade das normas e os princípios da independência e harmonia, bem como da separação dos poderes, previstos no artigo 2º da Constituição Federal para requerer a improcedência da ação, com a preservação de todos os dispositivos impugnados (Evento 18, PET1).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2.1 Inicialmente, colaciona-se os dispositivos legais ora impugnados:

> ***LEI MUNICIPAL Nº 2.376, DE 06/12/2005***
>
> *DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*
>
> *(...).*
>
> ***TÍTULO I — DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO***
>
> ***Art. 1º** A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal e no artigo 150 da Lei Orgânica do Município, será exercida na forma desta Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:*
> *I — autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;*
> *II — livre organização dos segmentos da comunidade escolar;*

III — participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados;
IV — transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
V — garantia da descentralização do processo educacional;
VI — valorização dos profissionais da educação;
VII — eficiência no uso dos recursos.

Art. 2º *Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.*

(...).

Art. 5º *A autonomia da gestão administrativa das Escolas Municipais de Ensino Fundamental será assegurada:*
I — pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;
II — pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
III — pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
IV — pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar;
V — pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

(...).

Art. 7º *Os Diretores das escolas públicas municipais poderão ser indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.*
§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos estatutários, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

(...).

Art. 9º *O período de administração do Diretor corresponde a mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução. (NR) (redação estabelecida pelo art. 6º da Lei Municipal nº 4.226, de 17.10.2023)*

Parágrafo único. A posse do Diretor ocorrerá no primeiro mês do ano subsequente ao processo de indicação, em data a ser marcada pela Secretaria da Educação.

Art. 10. *A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.*
Parágrafo único. A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença para Tratamento de Saúde, Licença à Gestante, Licença à Adotante, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família e Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, implicará vacância da função.

Art. 11. *Ocorrendo à vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no artigo 10, § único, a Administração, pelo Secretário Municipal de Educação indicará um novo Diretor para que cumpra o mandato.*
Parágrafo único. No caso do disposto neste artigo, a Direção indicada completará o mandato de seu antecessor.

Art. 12. *A destituição do Diretor somente poderá ocorrer motivadamente:*
I — após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente;
II — por descumprimento desta Lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.
§ 1º O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

Art. 13. *O Vice-Diretor do estabelecimento de ensino será escolhido pelo Diretor dentre os membros do Magistério e servidores, em exercício no estabelecimento de ensino e, desde que preencha os requisitos dos incisos II, IV, V e VII do art. 16 e parágrafo único, poderá ser designado seu substituto legal, assumindo a função sob o compromisso de freqüentar curso de qualificação para Diretores.*

§ 1º A escolha dos demais Vice-Diretores deverá recair entre os membros do Magistério, em exercício no estabelecimento de ensino, que possuam habilitação correspondente, no mínimo, à exigida para o nível de ensino em que atuarão.

Art. 14. *A escola de ensino fundamental com mais de 100 (cem) alunos e mais de um turno de funcionamento terá um vice-diretor por turno. (NR) (redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.867, de 19.02.2020)*
§ 1º A escola de ensino fundamental com menos de 100 (cem) alunos não terá Vice-Diretor, assumindo a direção em substituição, nos impedimentos legais do titular, o membro do Magistério escolhido pelo Diretor que esteja em exercício na escola, e ainda que aceite. (Nota) (renumerado de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 4.226, de 17.10.2023)
§ 2º As Escolas com 50 alunos ou menos serão administrados por Professor indicado, sendo este convocado por mais 22 horas. (AC) (parágrafos acrescentados pelo art. 8º da Lei Municipal nº 4.226, de 17.10.2023)
§ 3º O número de alunos de que trata o caput terá como base a matrícula da unidade escolar em 31 de maio daquele ano letivo.

Seção III — Do Processo de Indicação de Diretores

Art. 15. *O processo de indicação de Diretores da Escolas de Ensino Fundamental será feito mediante votação direta pela comunidade escolar.*

Art. 16. *Poderá concorrer a função de Diretor todo membro do magistério público municipal e funcionário de escola em exercício no estabelecimento de ensino, que preencha a todos os seguintes requisitos: (NR) (redação estabelecida pelo art. 2º-A da Lei Municipal nº 3.859, de 27.12.2019)*
I — Possua curso superior na área da Educação;
II — Seja estável no serviço público municipal;
III — Concorde expressamente com a sua candidatura;
IV — Que obtenha aprovação satisfatória em avaliação de mérito e desempenho, nos termos a serem regulamentados; (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.105, de 07.10.2022)
V — Apresente plano de ação para implementação das ações junto à comunidade escolar visando à melhoria da qualidade do desempenho escolar;

VI — Tenha cumprido o estágio probatório;
VII — Tenha apresentado certidão negativa crimina.
VIII — Comprovação de Regência de Classe por dois anos. (AC) (acrescentado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 4.226, de 17.10.2023)
§ 1º Entende-se por Mérito a participação em cursos de qualificação na área de Gestão Escolar, perfazendo um total mínimo de 120h (cento e vinte horas), realizados nos últimos 5 (cinco) anos e/ou especialização de Gestão Escolar; e, por Desempenho, ter cumprido as atribuições do artigo 8º e atender as condições dos cinco macros competências em sua maioria, que organiza a ampla variação de competências sócio emocionais, conforme anexo II. (AC) (acrescentado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 4.226, de 17.10.2023)
§ 2º Frequentar capacitação de 20h (vinte horas) oferecida por profissional da área da psicologia, em conformidade ao anexo II. (AC) (acrescentado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 4.226, de 17.10.2023)

Art. 17. *Terão direito de votar:*
I — os alunos regularmente matriculados na escola, a partir da 6º Ano, ou maiores de 12 (doze) anos; (NR) (redação estabelecida pelo art. 10 da Lei Municipal nº 4.226, de 17.10.2023)
II — os membros do Magistério e os servidores públicos lotados na escola; (NR) (redação estabelecida pelo art. 10 da Lei Municipal nº 4.226, de 17.10.2023)
III — os membros do Magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da votação.
Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 18. *A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.*
§ 1º A Secretaria da Educação, observado o disposto no art. 23, fixará a data da indicação, que deverá ser a mesma para todos os estabelecimentos de ensino, a cada 3 (três) anos. (NR) (redação estabelecida pelo art. 11 da Lei Municipal nº 4.226, de 17.10.2023)
§ 2º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento),

e do segmento Magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento), do respectivo universo de eleitores.
§ 3º Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação dentro de 5 (cinco) dias úteis.
§ 4º Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria da Educação designará o Diretor;
§ 5º Havendo empate, será designado o membro do Magistério com mais idade.

Art. 19. *Será considerado indicado o candidato que obtiver 50% (cinqüenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.*

Art. 20. *Para dirigir o processo de indicação nas escolas será constituída uma Comissão Eleitoral Escolar e, para atuar em grau de recurso, uma Comissão Geral Municipal;*
§ 1º A Comissão Eleitoral Escolar, que se instalará na segunda quinzena do mês de novembro, do ano da eleição, e terá a seguinte composição 02 (dois) representantes de cada segmento (Professor/ funcionário e Pai/ aluno), ou seja 01 (um) professor, 01 (um) funcionário, 01 (um) Pai ou responsável, 01 (um) aluno maior de 14 anos e 01 (um) membro do APM ou CPM, totalizando 05 componentes, os quais não poderão ser parentes (afim ou colateral) até 3º grau de nenhum candidato. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.662, de 05.12.2007)
§ 2º Será constituída e instalada, por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação, concomitantemente com a Comissão Eleitoral Escolar, a Comissão Geral Municipal, com competência para decidir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os recursos interpostos de decisões da Comissão Eleitoral Escolar, com a seguinte composição:
I — Um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação, que a presidirá e mais 2 (dois) representantes, um indicado pelo Conselho Municipal de Educação e o outro pelo Sindicato dos Profissionais da Educação.
§ 5º Os trabalhos das Comissões serão registrados em ata.

Art. 21. *Os membros da Comissão Eleitoral Escolar serão eleitos em reunião, por segmento, convocada pelo Diretor para este fim.*

Parágrafo único. O diretor ou o seu representante legal que não proceder na convocação de que trata este artigo, será responsabilizado conforme o Regime Jurídico Único.

Art. 22. *Os membros do Magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimentos de ensino.*

Art. 23. *A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o artigo 17 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral Escolar, através de edital, com antecedência de 05 (cinco) dias para proceder à indicação do Diretor.*
§ 1º O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:
a) o nome e o respectivo número do(s) candidato(s);
b) dia, hora e local de votação;
c) nome dos fiscais de votação e hora da apuração;
d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

Art. 24. *O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral Escolar, até 08 (oito) dias antes da data da eleição:*
I — requerimento de recebimento de sua candidatura;
II — comprovante do curso superior na área de Educação;
III — certidão que comprove ser estável no serviço público municipal;
IV — certidão que comprove tempo de exercício no Magistério;
V — certidão que comprove ter cumprido estágio probatório;
VI — comprovação em avaliação satisfatória de mérito e desempenho; (NR) (redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.105, de 07.10.2022)
VII — apresente plano de ação para implementação das ações junto à comunidade, visando à melhoria da qualidade do desempenho escolar;
VIII — certidão negativa criminal;
IX — declaração escrita de concordância com sua candidatura;
X — declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas;
XI — comprovante de Regência de Classe por 02 (dois) anos. (AC) (acrescentado pelo art. 12 da Lei Municipal nº 4.226, de 17.10.2023)

§ 1º A Comissão Eleitoral Escolar publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições em mural de fácil acesso à comunidade escolar;
§ 2º Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.
§ 3º Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 horas.
§ 4º Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Geral Eleitoral, no prazo de 24 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 3º.
§ 5º Na hipótese do parágrafo 2º, a decisão sobre as impugnações será publicada, juntamente com a homologação das candidaturas, quando for o caso, no prazo de 24 horas.

Art. 25. *Ressalvado o disposto no artigo 20, não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo de indicação, sob pena de anulação do processo de eleição.*
Parágrafo único. na hipótese de anulação prevista neste artigo, a Direção será indicada pelo Executivo Municipal.

Art. 26. *A Comissão Eleitoral Escolar disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no parágrafo único do artigo 7º desta Lei.*

Art. 27. *A Comissão Eleitoral credenciará até 3 fiscais por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados, onde 01 (um) deverá ser Professor.*

Art. 28. *Caberá à Comissão Eleitoral Escolar:*
I — construir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e dois secretários para cada mesa, escolhidos dentre os segmentos da comunidade escolar, que deverá ser composta por um (01) Professor, (01) servidor e outro elemento do Conselho Escolar. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.381, de 20.12.2005)

II — providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;
IV — orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;

Art. 29. *A ata da mesa será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.*

Art. 30. *A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral Escolar e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação.*

Art. 31. *Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será argüida, por escrito, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral Escolar que decidirá de imediato dando ciência ao impugnante, colhendo sua assinatura bem como a do impugnado, quando couber.*
§ 1º Da decisão referida no caput, caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência das partes, à Comissão Geral Municipal.
§ 2º Recebido o recurso referido no parágrafo anterior, a Comissão Geral Municipal, de imediato, dará ciência à parte interessada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente contestação.
§ 3º A Comissão Geral Municipal decidirá o recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 32. *Concluído o processo, a Comissão Eleitoral Escolar comunicará os resultados ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola e em até 2 (dois) dias, dará ciência à Comissão Geral Municipal e a Secretaria Municipal de Educação.*

(...)

Art. 40. *A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente, em reunião convocada para este fim.*

Art. 41. *Terão direito a votar na eleição:*

I - os alunos, regularmente matriculados na escola a partir da 6º Ano ou maiores de 12 (doze) anos; (NR) (redação estabelecida pelo art. 13 da Lei Municipal nº 4.226, de 17.10.2023)
II - os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;
III - os membros do Magistério e os demais servidores públicos efetivos em exercício na escola no dia da eleição.
Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 42. *O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.*

(...)

Art. 45. *Ocorrerá à vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.*
§ 1º O não-comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.
§ 2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembléia-geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa.
§ 3º No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, o Conselho convocará uma assembléia-geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembléia assim o decidir.

CAPÍTULO III - DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 46. *A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino será assegurada:*
I - pela alocação de recursos financeiros, suficientes no orçamento anual;

> *II - pela transferência de recursos às escolas públicas municipais;*
> *III - pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente das atividades do APM ou CPM;*
> *IV - pelo gerenciamento de qualquer recurso financeiro;*
>
> *(...).*
>
> ***Art. 51-A.*** *Não havendo candidato apto ao Processo de Indicação, o Cargo de Diretor será provido pelo Executivo, entre os Profissionais daquele estabelecimento de Ensino e que preencha os requisitos do art. 16. (AC) (acrescentado pelo art. 15 da Lei Municipal nº 4.226, de 17.10.2023)*
>
> ***Art. 51-B.*** *Havendo o aumento do número de alunos que comporte Vice- Diretor, este será escolhido pelo Diretor entre os Profissionais da Educação lotados na Escola. (AC) (acrescentado pelo art. 15 da Lei Municipal nº 4.226, de 17.10.2023)*
>
> *(...).*

2.2 Preliminarmente, a alegação de inépcia parcial da petição inicial, arguida pela Procuradoria-Geral do Estado, de fato, merece acolhimento.

No processo de controle concentrado de constitucionalidade, exige-se estrita correlação entre a causa de pedir apresentada e os dispositivos legais impugnados, à luz do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 9.868/1999.

Da leitura atenta da exordial, constata-se que a argumentação do proponente se restringe à inconstitucionalidade da forma de provimento e vacância das funções de Diretor e Vice-Diretor escolar, no Município de Encruzilhada do Sul, sob o fundamento de usurpação da competência do Chefe do Poder

Executivo. Ocorre que, ao formular o pedido final, o autor incluiu diversos dispositivos da Lei Municipal nº 2.376/2005 que não guardam relação com o processo eleitoral referido.

Foram impugnados, sem fundamentação específica, os artigos 1º, 2º, 5º (incisos II e III), 14, 40, 41, 42, 45 e 46, que tratam de temas diversos, como a autonomia financeira, a descentralização do ensino e a composição, eleição e mandatos do Conselho Escolar. Nota-se, em relação a tais dispositivos, que o pedido de declaração de inconstitucionalidade não decore, logicamente, da construção argumentativa e da fundamentação jurídica do proponente, caracterizando-se a inépcia da petição inicial nestes pontos específicos.

Assim, deve ser acolhida a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral do Estado, para indeferir parcialmente a petição inicial, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, em relação aos artigos 1º, 2º, 5º, incisos II e III, 14, 40, 41, 42, 45 e 46 da Lei Municipal nº 2.376/2005, com fulcro no artigo 330, inciso I, e parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 3º, inciso I, e 4º, ambos da Lei Federal nº 9.868/1999.

3. Superada a preliminar processual, o exame de mérito recai sobre os artigos remanescentes da Lei Municipal nº 2.376/2005 (artigos 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 51-A e 51-B), que instituem

e regulamentam a eleição direta para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas públicas municipais.

Inobstante o respeitável entendimento do Sr. Procurador-Geral do Estado, quanto a estes dispositivos, merece acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial, pelos fundamentos lá deduzidos.

Efetivamente, ao editar o texto legal fustigado, instituindo processo eleitoral para escolha dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Públicas daquela municipalidade, o legislador municipal feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Chefe do Executivo Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo.

Tal previsão viola frontalmente os artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual[1], dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Estadual[2], tendo em vista que a competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo incompatível com o sistema eletivo.

[1] *Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 12, de 14/12/95)*
(...)
Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:
(...)
XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei;

[2] *Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Trata-se de questão pacificada, de modo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem fulminado, reiteradamente, leis municipais semelhantes:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO.* ***LEIS MUNICIPAIS. ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO****. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.* ***I. Caso em exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Novo Hamburgo visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.063/17 e por arrastamento dos incisos II e III do art. 1º, art. 3º, art. 4º, art. 9º, art. 10 e do art. 16 da Lei Municipal nº 2.015/09, além da Lei Municipal nº 2.334/11, todas do Município de Novo Hamburgo, que dispõem sobre a gestão democrática do ensino público e estabelecem eleições diretas para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas da Rede Municipal de Ensino.*** *II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade das normas municipais que estabelecem eleições diretas para escolha dos cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas públicas municipais, em face da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de livre nomeação e exoneração para cargos em comissão. III. Razões de decidir:****1. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas públicas são considerados cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem os artigos 32 e 82, XVIII, da Constituição Estadual, em simetria com o artigo 37, II, da Constituição Federal****.2.* ***As leis municipais impugnadas, ao estabelecerem eleições diretas para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas municipais, interferem na prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo de nomear e exonerar livremente os ocupantes de cargos em comissão****.3. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que os cargos de Diretores e Vice-Diretores de escolas públicas, por se tratarem de cargo em*

comissão, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo. 4. ***Presente vício de inconstitucionalidade material das normas impugnadas, pois, ao estabelecerem eleições diretas para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Municipais, acabaram por interferir na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo quanto à liberdade de nomeação e exoração dos titulares de cargos de direção das escolas públicas.*** *5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é pacífica quanto à inconstitucionalidade de normas municipais que estabelecem eleições diretas para os cargos de direção escolar, por violação aos artigos 8º, 32 e 82, XVIII, da Constituição Estadual. IV. Dispositivo: Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.063/17 e por arrastamento dos incisos II e III do art. 1º, art. 3º, art. 4º, art. 9º, art. 10 e do art. 16 da Lei Municipal nº 2.015/09 e da Lei Municipal nº 2.334/11, todas do Município de Novo Hamburgo.V. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 37, II; CE/RS, arts. 8º, 20, 32, 82, XVIII; STF, ADI 573, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 03-02-1997; STF, ADI 123, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 03-02-1997; STF, ARE 1533168 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08-09-2025; TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 53591491620248217000, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. 11-09-2025; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085741189, Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, j. 23-06-2023; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085597367, Rel. Des. Francisco José Moesch, j. 16-09-2022. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE*. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 52856142020258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 16-04-2026).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEIS MUNICIPAIS N.12.659/2020, 7.365/1993 E 5.693/1985, MODIFICADA PELA LEI MUNICIPAL N. 7.165/1992. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL em face da Lei Municipal nº 12.659, de 08 de janeiro de 2020, do Município de Porto Alegre, bem como das Leis Municipais nº 7.365/1993, nº 7.165/1992 e nº 5.693/1985, estas com o fito de evitar efeito repristinatório indesejado. 2) ***Caso dos autos em que o autor da ação demonstrou de forma clara e objetiva que a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.659/2020 decorre da violação à prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear cargos em comissão, prerrogativa esta assegurada pelos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual, fundamentação que é suficiente para embasar o pedido de declaração de inconstitucionalidade integral da lei, considerando que seu núcleo essencial – a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais – é incompatível com o ordenamento constitucional****. Impositiva, portanto, a rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial. 3) O Parágrafo Primeiro do art.213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul previa que os diretores das escolas públicas seriam escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar. Contudo, tal dispositivo foi reconhecido como inconstitucional pela ADI n.578, julgada em 18/05/2001 por solapar o direito de o Chefe do Poder Executivo nomear livremente ou exonerá-lo quando convier, por tratar-se de cargo de confiança e em comissão. 4) A despeito disso,* ***as leis municipais citadas renovam a tentativa de eleição direta e secreta para Diretor e Vice-Diretor, pela "comunidade escolar", com exclusão de qualquer interferência do Chefe do Poder Executivo****. 5)* ***Cabe ao chefe do Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública. É, pois, inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos, conforme previsto nos artigos 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em simetria com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal****. 6) Ação julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade integral das Leis Municipais n. 12.659/2020, 7.365/1993, 7.165/92 e 5.693/85, em conjunto e/ou por arrastamento, pois conformam um todo uníssono que compõe o processo eleitoral para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas municipais. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE*

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 53591491620248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 11-09-2025).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. ***ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR****. LEI Nº 5.445/2022, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL.* ***DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SUPRIMEM A PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER OS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO*** *PREVISTOS NOS ARTIGOS 32 E 82, INCISO XVIII, DA CE, EM SIMETRIA COM O ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.* ***JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL.*** *AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085741189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 23-06-2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO/RS. ART. 110 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI MUNICIPAL Nº 1.929/2008. ***ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE.*** *I -* ***Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios****. II- Declaração de inconstitucionalidade do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, bem como da Lei Municipal nº 1.929/2008, ambas do Município de São José do Ouro, por*

> *ofensa aos artigos 8º, "caput", 32, "caput" e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085597367, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 16-09-2022).

Diverso não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, também, já assentou posicionamento idêntico, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578/RS, proposta, justamente, em relação ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que dispunha, expressamente, *que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei*, e às Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991, que regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional da província, nela restando definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento, por meio de cargos em comissão, dos cargos de direção de escola pública, nos seguintes moldes:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91.* ***ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO.*** *INCONSTITUCIONALIDADE. 1.* ***É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública.*** *2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991.* ***Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino***

> ***público. Inconstitucionalidade.*** *Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente* (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999).

Do acórdão em liça, mostra-se oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Néri da Silveira, que, com precisão, abordou o tema:

> *(...).*
> *A escola, que não a universidade, a escola pública de grau médio, está integrada dentro de uma rede, sujeita a uma gestão que decorre de certa política educacional do Estado, e essas escolas não poderão cada qual ter sua autonomia, de maneira que se empreste a uma unidade de ensino de grau médio liberdade de condução de acordo, digamos assim, com a orientação de cada diretor, vindo a se estabelecer uma verdadeira heterogeneidade no ensino público de grau médio em todo o Estado. Penso assim por duas razões: de um lado, porque se trata de cargos em comissão, então haveria incompatibilidade com o provimento por via da eleição; e, em segundo lugar, porque, em se tratando do ensino médio e não do ensino universitário, essa idéia de uma autonomia não pode ser visualizada na mesma perspectiva. Uma coisa é autonomia de universidade, outra é autonomia da escola pública, integrante de uma rede de escolas públicas distribuída por todo o território estadual. Aí, há necessidade de uma certa uniformidade, e essa uniformidade não será alcançada se não seguir uma política educacional do Estado, tendo à frente o Secretário e auxiliar do Governador. (...).*

Nesta senda, tendo a legislação hostilizada interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores e Vice-Diretores, cargos de direção das escolas públicas municipais, cuja natureza é, claramente, de cargos em

comissão[3], de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Oportuno destacar, ainda, que a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público[4], devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido como a possibilidade de participação de todos os envolvidos - diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local - no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na

[3] Nesta linha:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. INDICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DOS ***CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS PÚBLICAS****. IMPOSIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRITÉRIOS QUE VÃO ALÉM DO QUE É REGULARMENTE EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO DE* ***CARGOS COMISSIONADOS****. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. ARTIGOS 8º, 10, 32 E 82, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.* ***Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas públicas possuem efetiva natureza de cargos em comissão, sendo, portanto, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.*** *A imposição, por meio de legislação proposta e aprovada na Câmara de Vereadores, de outros critérios para a nomeação além do que já é regularmente exigido nos cargos comissionados lato sensu representa violação ao princípio da harmonia e separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085248037, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 24-01-2022)

[4] Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...).
VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.
(...)

discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, dando-se maior concretude ao texto constitucional.

Como corolário, superada a questão preliminar, merece parcial acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial.

4. Pelo exposto, opina a **SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS** pelo **acolhimento da preliminar** de inépcia parcial da petição inicial, suscitada pela Procuradoria-Geral do Estado, e, no mérito, pela **parcial procedência** da ação.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos[5].

RCA

[5] Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria n° 291/2023/GABPGJ